

# 22º

Encontro dos  
Secretários  
e Dirigentes  
Municipais de  
Meio Ambiente

26 e 27 de maio

**Auditório Alceu Collares**

Inscrições encerradas.  
Transmissão ao vivo em  
[youtube.com/tvfamurs](https://www.youtube.com/tvfamurs)

**AS APPs EM  
ÁREAS URBANAS  
CONSOLIDADAS,  
OS MUNICÍPIOS E A  
LEI FEDERAL Nº  
14.285/21**

**Alexandre Burmann  
Advogado**

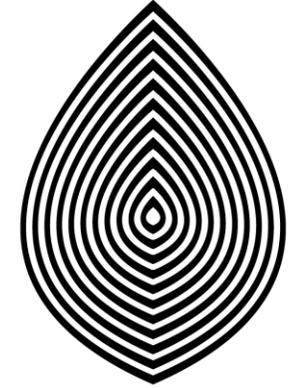
Realização:  **FAMURS**  
É no município que tudo acontece.

**FAMURS  
CONDIMMA**  
Conselho dos Dirigentes  
Municipais de Meio Ambiente do RS

Apoio:  **Fepam**

**GOV  
RS**  
NOVAS FAÇANHAS  
NO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

# CONSTITUIÇÃO



## Artigo 225

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

# CONSTITUIÇÃO



## Artigo 225

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção

# CONSTITUIÇÃO

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

# CONSTITUIÇÃO



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

# APPs



Artigo 3º, inciso II da Lei Federal nº 12.651/12

Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas

# APPs



Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

# APPs



- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros

# APPs



LEI 4.771/65 (mínimo 5m, vegetação, área rural)

LEI 6.535/78 (mínimo 5m, vegetação, áreas metropolitanas conforme previsão legal)

LEI 6.766/79 (15m área não-edificante)

LEI 7511/86 (30 metros, vegetação, área rural)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 167/89



|             |                  |
|-------------|------------------|
| Par         | 2, 3, 4, 8 e 9/5 |
|             | 21/5             |
|             | 26/5             |
| tem         | 29/5             |
| Urgênc.     | 30/5/89          |
| Prazo C. D. | 08/6/89          |

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771,  
de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31  
de agosto de 1981, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e  
7.511, de 07 de julho de 1986.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POL. RURAL = DEFESA DO CONSUMIDOR.

6889

# APPs



LEI 7.803/89 (30 metros, vegetação, área rural e urbana)

MP 2.166/67-2001 (30 metros, área mesmo não vegetada, rural e urbana)

LEI 12651/12 – ATUAL LEGISLAÇÃO

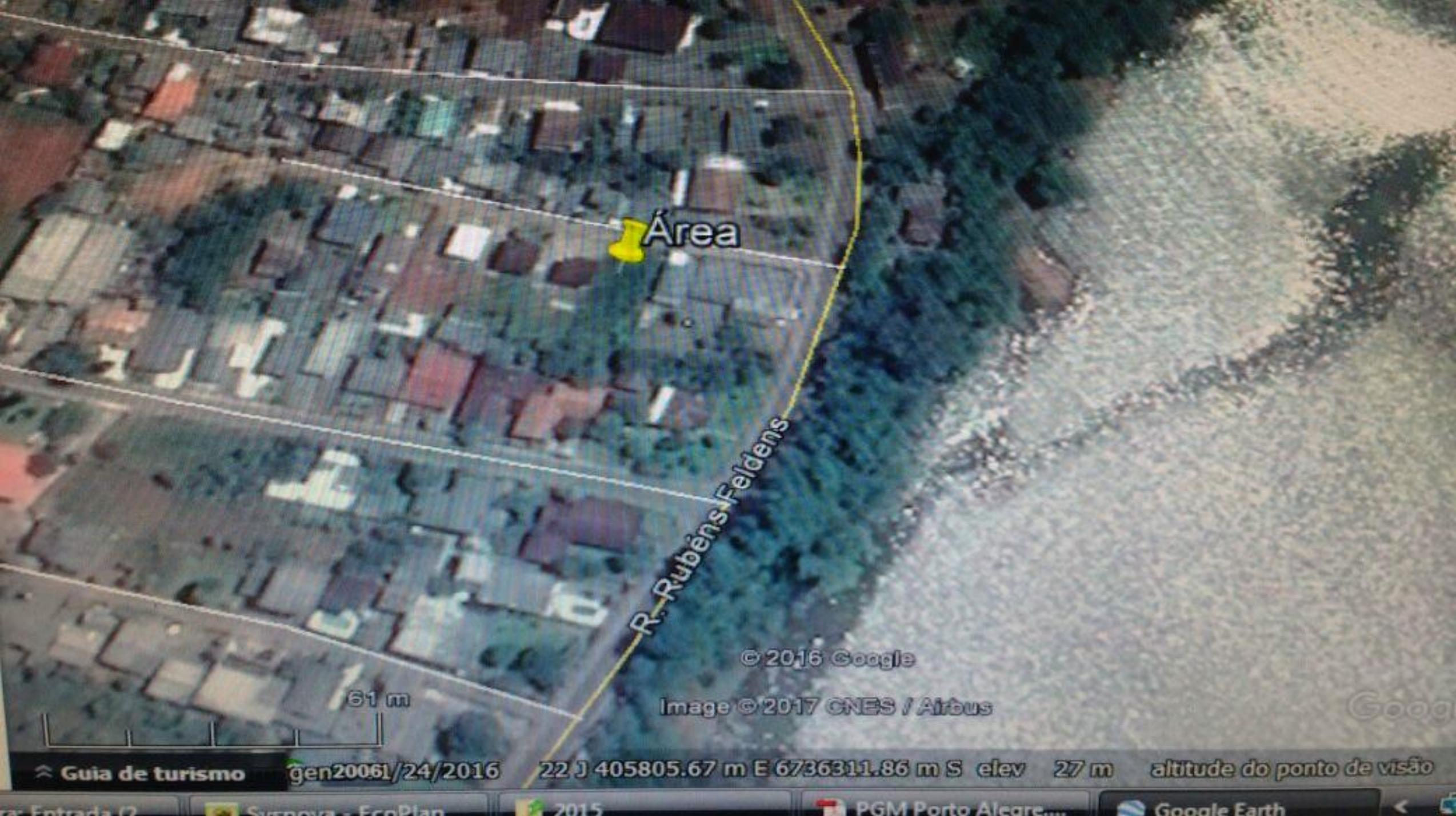
LEI 14.285/21 – APPS URBANAS (EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS)

Pesquise no Google Maps  Pt [Fazer login](#)



3D

Captura de tela adicionada Uma captura de tela foi adicionada ao seu Dropbox.



Área

R. Rubens Feldens

© 2016 Google

Image © 2017 CNES / Airbus

Goog

61 m

Guia de turismo

gen20061/24/2016

22 J 405805.67 m E 6736311.86 m S elev 27 m

altitude do ponto de visão

Entrada (2

Synova - EcoPlan

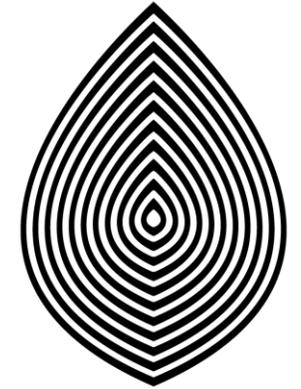
2015

PGM Porto Alegre...

Google Earth

<

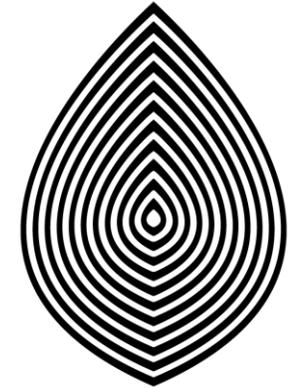
# LEI 14.285/21



ALTERA A LEI FEDERAL nº 12.651/12 (LEI DE PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA)

CONCEITO DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA (ARTIGO 3º, INCISO XXVI):

# LEI 14.285/21



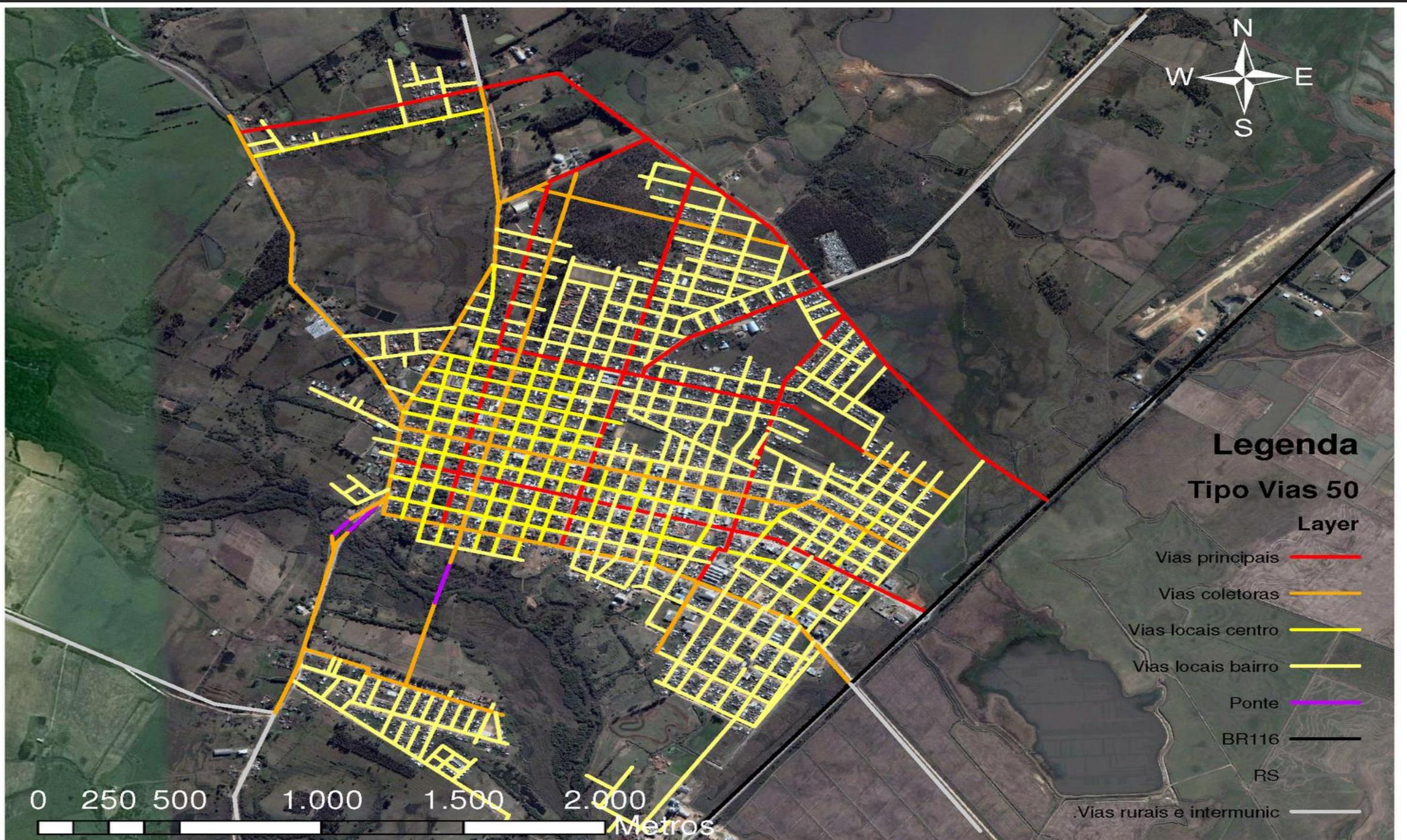
- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

# LEI 14.285/21



e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos



# LEI 14.285/21



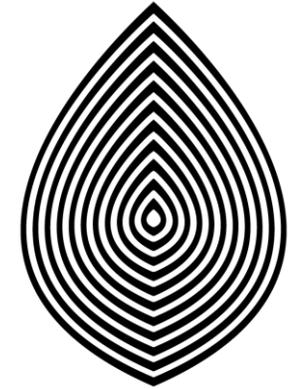
POSSIBILITA, QUE EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS, O MUNICÍPIO POSSA ESTABELEECER MARGENS DIFERENCIADAS DE SUAS APPS

"Art. 4º .....

.....

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

# LEI 14.285/21

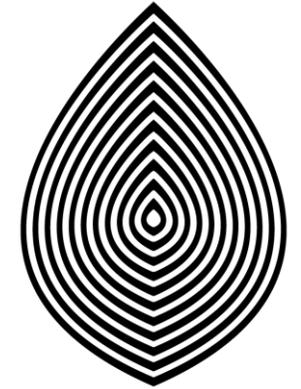


I - a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

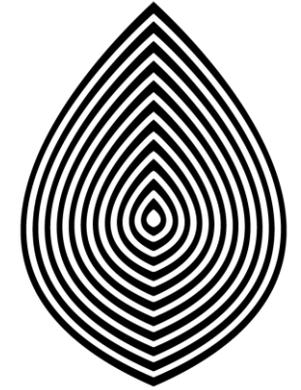
III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

# LEI 14.285/21



III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

# LEI 14.285/21



Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

# LEI 14.285/21

ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 6.766/79 (PARCELAMENTO DE SOLO)

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município.

**ADI 7.146 – STF**

**Competência**

**Intervenção Poder Público  
(expansão)**

**Precaução/prevenção**

**Proteção insuficiente**

**Vedação ao retrocesso**





[WWW.BURMANN.ADV.BR](http://WWW.BURMANN.ADV.BR)

(51) 99281.5656

INSTAGRAM: @ALEBURMANN

ALEXANDRE@BURMANN.ADV.BR